

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 437, DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que "dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO
Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe visa estabelecer que, no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é devido ao município em que ocorre a execução dos referidos serviços. A legislação atualmente em vigor determina que o tributo seja devido ao município em que está localizado o estabelecimento prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Em sua justificativa, o autor da proposição alega que a alteração proposta visa amenizar as desigualdades regionais, além de destinar aos municípios fontes de receita compatíveis com o aumento de atividade econômica neles verificado.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Compete, inicialmente, a esta Comissão, verificar a adequação e compatibilidade do presente projetos de lei com o Plano PluriAnual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei Complementar em exame visa alterar o sujeito ativo da obrigação tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.

Essa alteração traz consequências orçamentárias e financeiras circunscritas à esfera de competência municipal. Nenhum impacto ocorrerá à esfera de competência da União. Logo, não cabe a essa Comissão opinar sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Já com relação ao mérito, há boas justificativas para que a proposta seja levada adiante. A primeira delas é sua aderência ao princípio da territorialidade, pois permite que o ente municipal diretamente afetado pela atividade produtiva possa instituir o tributo. Segundo, porque garante consistência e legitimidade ao ordenamento político local, no sentido de que a representação política municipal que está mais perto e que mais diretamente lida com as consequências do desenvolvimento produtivo se vê apta a prover os serviços públicos necessários ao pleno desenvolvimento da região.

Por fim, a alteração visada impede que ocorram fraudes no que tange à evasão de receitas por parte da prestadora do serviço, que não poderá se instalar de forma artificial em outro município apenas para reduzir a tributação devida.

Assim, voto pela não implicação orçamentária e financeira da União e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 437, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de
2009.

**Deputado ANDRE VARGAS
Relator**

ArquivoTempV.doc

